



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Curitiba, 06 de março de 2013.  
OF 002-CONSEJ.

# CÓPIA

Assunto: **Resolução nº. 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.**

Senhor Ministro:

1. Tem o presente a finalidade de compartilhar com Vossa Excelência seríssima preocupação decorrente da recente edição e implementação de novas diretrizes para a construção de estabelecimentos penais no País, com a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP, que revogou a Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005. O próprio DEPEN/MJ já reconheceu, em estudo comparativo (Informação n. 188/2012-COENA/DEPEN), que as novas regras acarretam um aumento de 139,44% do custo do módulo de vivência.

2. Nos mesmos termos do já afirmado em outras oportunidades, conforme expedientes anteriores endereçados ao CNPCP e pleitos ao DEPEN/MJ, as novas regras extrapolam em muito o âmbito de atuação do CNPCP definido pelo art. 64, VI, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, e eleva a relação custo/vaga de forma a tornar inviável a efetiva redução do déficit carcerário com a urgência que a questão requer.

**Ao Excelentíssimo Senhor José Eduardo Cardozo**

**Ministro da Justiça,**

**Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício sede**

**CEP 70064-900 – Brasília - DF**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.02

3. Bem se sabe que não era essa a intenção da Excelentíssima Presidenta da República: bem ao contrário, o objetivo sempre foi o de redução da relação custo/vaga a fim de viabilizar a abertura de novos postos no sistema penitenciário brasileiro. Não obstante o reconhecimento dos esforços realizados pelo Governo Federal, com a liberação de recursos para o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, e a existência de projetos elaborados pelos Estados e pelo DEPEN/MJ, todavia, durante a elaboração da Resolução nº 9/2011, do CNPCP, não foram realizadas simulações ou projeções. Foi apenas com a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares que se percebeu a grande elevação do custo por vaga, especialmente com o aumento da metragem geral de área construída. Fica inviabilizada, desde logo, meta fundamental estabelecida pelo art. 103 da Lei 7.210/84 no sentido de garantir uma Cadeia Pública por comarca, resguardando o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
4. Destaca-se como problemáticas tanto uma dimensão jurídica quanto uma dimensão técnica, ambas aqui apresentadas de maneira pragmática, responsável e ciente da realidade *hodierna* das Unidades Federativas e sua preocupação com a questão carcerária.
5. Do ponto de vista jurídico-constitucional, vê-se desde logo que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “*estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados*” (art. 64, VI, Lei 7.210/84). Não há, entretanto, NBR (norma brasileira) regulamentando *especificamente* a questão, sendo inadequado e inconveniente, do ponto de vista técnico, “emprestar” normas técnicas concernentes a outros temas, elaboradas em outros contextos e de forma alheia às peculiaridades da gestão penitenciária.
6. Em segundo lugar, evidencia-se a aparente inconstitucionalidade ao se violar o pacto federativo, invadindo-se o âmbito de competência próprio do Poder Executivo Estadual, a partir do momento em que a Resolução nº 9/11-CNPCP desce a minúcias próprias da gestão e impõe a observação de detalhes tão específicos quanto imprecisos. A desconsideração da realidade local de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.03

cada Estado decorre, naturalmente, da indevida subtração do poder de tomada de decisões inerentes ao poder discricionário do gestor estadual.

7. Tendo em vista todo o exposto, e a dificuldade de adequação às regras da Resolução nº 9/11-CNPCP, o CONSEJ solicitou parecer técnico ao CNPCP sobre projeto arquitetônico básico com redução de custos, baseado na Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, a partir de bem-sucedido projeto do Estado do Pará, e que teve um custo de *R\$1.731,76 por metro quadrado e R\$22.867,00 por vaga* (cadeia pública masculina de 306 vagas), sem considerar os recursos necessários à implantação do terreno. Constituída Comissão para análise, esta se manifestou por meio da Informação 330/2012, que rejeitou os pedidos de alteração da Resolução e fez diversas críticas, indicadas e contestadas a seguir. Também o Estado do Paraná apresentou projeto arquitetônico alternativo, para construção de cadeia pública para jovens e adultos, de acordo com as próprias regras da Resolução nº 9/11, tudo conforme os documentos em anexo ao presente.
8. Primeiramente, no que tange à utilização de NBRs que não dizem respeito à gestão penitenciária, vale destacar como altamente questionável o manejo da NBR 15.220/2003, sobre o *desempenho térmico de edificações* a partir do Zoneamento Bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para **habitações unifamiliares de interesse social**: note-se que ela *“estabelece recomendações e diretrizes construtivas, sem caráter normativo, para adequação climática de habitações unifamiliares de interesse social, com até três pavimentos”*.
9. De acordo com a norma técnica, os percentuais de abertura para ventilação cruzada variam de 10 a 40%. Não são levados em conta, entretanto, parâmetros fundamentais tratando-se de estabelecimentos penais – notadamente a segurança e o caráter multidisciplinar de suas políticas de assistência – e nem poderiam ter sido, já que a NBR 15220/2003 refere-se a *habitações unifamiliares de interesse social*, e não a estabelecimentos penais.
10. Dessa forma, no projeto arquitetônico apresentado houve a preocupação explícita para com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.04

11. as áreas de ventilação e iluminação importantes à saúde, garantindo ventilação cruzada para a prevenção da disseminação de doenças infecto contagiosas, como a tuberculose, sendo a área de ventilação/iluminação formulada de modo compatível para com a manutenção da segurança da unidade.
12. A Resolução nº 9/2011-CNPCP estabelece, ainda, regras extremamente rígidas e estanques sobre as vagas de estacionamento, estabelecendo percentuais mínimos sobre o número de vagas, diferenciando-os conforme a destinação para funcionários ou autoridades, e até mesmo fixando dimensões mínimas para as faixas de acesso e faixas de acomodação de veículos, sem que haja necessidade para tanto. A exigência de 10 vagas de estacionamento para autoridades, por exemplo, não guarda qualquer sentido diante de tantas outras demandas importantes circundando a questão penitenciária no Brasil.
13. Outro ponto indicado como problemático pela Informação 330/2012 foi o “cruzamento de fluxos”. Sabe-se que a Res. nº 9/2011-CNPCP exige um número mínimo de *boxes* para revista e de parlatórios além da necessidade prevista pelos gestores estaduais.
14. Ademais, ao contrário do afirmado, não há problemas no fluxo e na movimentação dos presos no setor de saúde e no corredor principal de acesso, considerando que os horários de circulação dos presos poderão ser ajustados de acordo com a gestão local. Nos módulos de convivência, a distribuição da alimentação pode ocorrer nas celas e nos espaços cobertos do Solário, levando-se em consideração que os banhos de sol se dão em sistema de rodízio. Normalmente, a distribuição da alimentação é feita por agente penitenciário acompanhado de um preso de bom comportamento que presta serviço dentro da unidade, o qual entrega a marmita para os presos.
15. O Módulo de Assistência à Saúde, por sua vez, não necessita de forma absoluta de Sala de Acolhimento Multiprofissional, Laboratório de Diagnóstico, Sala de Coleta de Material para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.05

Laboratório, Sala de Raio X, Estoque e Sala de Dispensação de Medicamentos. Sendo caracterizado o uso da estrutura deste módulo apenas para atendimento ambulatorial, em nível primário, a dispensação de medicamentos e estoque pode ser realizada no próprio posto de enfermagem. Observa-se, ainda, ser altamente recomendável a absorção dos serviços de laboratório de diagnóstico e Sala de Raio X pela rede do SUS local, quando houver tal estrutura no município ou região metropolitana, o que contribui para a gestão compartilhada, a otimização da atuação das Secretarias de Justiça e a reinserção social do preso.

16. Pode-se mencionar também as regras pertinentes ao Módulo de Vivência Coletiva, para o qual se exige, na Resolução, novas celas individuais. Todavia, não há necessidade de celas individuais no Módulo de Vivência Coletiva se existe o Módulo de Vivência Individual, inclusive conforme já acatado pelo Memorando 336/2012 GAB/DEPEN/MJ e Informação 241/2012 da COENA/CGPAI/DIRPP/DEPEN.

17. O Módulo de Tratamento para Dependentes Químicos é, ainda, absolutamente desnecessário. Se a imensa maioria da população carcerária é dependente química, não há motivo para tal diferenciação. A justificativa apresentada na Informação 330/2012 foi de que o referido módulo serviria apenas para tratar crises de abstinência ou consequências do uso da droga; entretanto, se presentes tais circunstâncias parece evidente que o encaminhamento devido seja para o setor de assistência à saúde ou, nos casos mais graves, para Hospital adequado. Tratar dependentes químicos não é apenas espaço, mas sim, conceito.

18. Há, ainda, muitas outras exigências que *engessam* de forma quase irreversível a capacidade dos Estados em diagnosticar e solucionar seus próprios problemas no que tange à construção de presídios e abertura de novas vagas. Exige-se a criação de espaços que poderiam ser conjugados, como duas salas de reuniões (uma autônoma e mesa de reuniões na sala do diretor), além de salas separadas para o vice-diretor, para o prontuário, para o apoio administrativo, para a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.06

secretaria/recepção e para a equipe técnica, área mínima para refeitório e outros espaços, entre outros.

19. Sugerimos, enfim, que se delimite o âmbito passível de regulamentação pelo CNPCP no que tange a cadeias públicas e estabelecimentos penais de regime fechado e semiaberto, excluindo-se os demais, a partir da própria divisão em módulos estabelecida pela Resolução nº 9/2011-CNPCP:

Nº	Módulos	Cadeia Pública	Penitenciária	Colônia	LEP (Programa de necessidades)	Proposta CONSEJ
	<b>Partido Arquitetônico de acordo com LEP</b>	Uma Cadeia em cada comarca para permanência do preso próximo a família. Cella com 6 m <sup>2</sup> , dormitório, aparelho sanitário e lavatório, aeração, insolação e condicionamento térmico adequado.	Presos condenados. Cella com 6 m <sup>2</sup> , dormitório, aparelho sanitário e lavatório, aeração, insolação e condicionamento térmico adequado.	Alojamento com capacidade máxima que atenda os objetivos da individualização da pena. Aeração, insolação e condicionamento térmico adequado.	O estabelecimento penal deverá contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação, prática esportiva, berçário, creche, assistência jurídica. O CNPCP define limite máximo de capacidade de cada estabelecimento.	
01	Guarda Externa	Facultativo	Obrigatório	Facultativo	LEP não exige.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual.
02	Agente Penitenciário/Monitor	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não exige.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual.
03	Administração	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não exige.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual.
04	Recepção/revista	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não exige.	Rever espaços e quantitativos de referência.
05	Centro de Observação/triagem/inclusão	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo	LEP menciona Centro de Observação autônomo ou anexo.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual.
06	Tratamento Penal	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Rever dimensionamento e necessidade de alguns espaços.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,**  
**CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

OF 002-CONSEJ

fl.07

07	Vivência coletiva	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP trata sobre alojamento.	Rever dimensionamento de espaços.
08	Vivência individual	Obrigatório	Obrigatório	Não	Cela com 6 m <sup>2</sup>	Rever dimensionamento e necessidade de alguns espaços.
09	Serviços	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual.
10	Saúde	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual, observado o disposto na Portaria Interministerial 1.777/2003.
11	Tratamento para dependentes químicos	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não exige.	Exclusão do módulo, ficando a critério discricionário do gestor estadual.
12	Oficina de trabalho	Não	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Dimensionamento e programa de necessidades a cargo do gestor estadual.
13	Educativo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Rever dimensionamento e necessidade de alguns espaços.
14	Polivalente	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Rever dimensionamento e necessidade de alguns espaços.
15	Creche	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Rever dimensionamento e necessidade de alguns espaços.
16	Berçário	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não especifica dimensões de espaços.	Rever dimensionamento e necessidade de alguns espaços.
17	Visita íntima	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não exige.	Rever espaços e quantitativos de referência.
18	Esportes	Não	Facultativo	Facultativo	LEP não especifica dimensões de espaços.	Dimensionamento a cargo do gestor estadual.
19	Estacionamento	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	LEP não exige.	Dimensionamento a cargo do gestor estadual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.08

20. Ressalta-se que quando se propõe que determinado item seja responsabilidade do gestor estadual dentro de sua discricionariedade, o que se faculta não é de modo algum a *existência ou inexistência* do item – pois a diretriz do CNPCP *pode* legitimamente fazer tal exigência – mas sim o *detalhamento de sua consecução e execução*, percentuais mínimos, etc., dados que necessitam levar em conta a realidade local e, como afirmado, *afrontam o pacto federativo* quando reduzem a zero o espaço de decisão do gestor local e inviabilizam tanto a construção de novas vagas como a ampliação dos estabelecimentos já existentes, elevando ao extremo a contrapartida dos Estados.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência que adote providências, com urgência, visando a suspensão da Resolução nº. 9/2011-CNPCP, dinamizando a aprovação dos projetos de construção apresentados pelos Estados, até que seja elaborada nova resolução, desta vez estabelecendo diretrizes e regras gerais, com respeito ao pacto federativo. Sugerimos a exclusão dos hospitais psiquiátricos, centros de triagem e casas do albergado do âmbito de incidência da resolução, priorizando-se as penitenciárias e cadeias públicas.

Para tanto, solicita-se: (a) a emissão de manifestação técnica pelo DEPEN/MJ sobre a revisão da Resolução referida, conforme proposição do CONSEJ que segue em anexo; (b) uma posição do DEPEN/MJ referente à possibilidade de utilização do projeto arquitetônico compacto, para até 306 vagas, do Estado do Pará, como projeto que atende aos parâmetros mínimos da Lei 7.210/84, para que possa ser utilizado pelos Estados nas construções, tendo em vista o menor custo/vaga. Requer-se que, com a manifestação do DEPEN/MJ, a proposta de revisão imediata da Resolução 9/2011-CNPCP seja submetida ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Em relação aos projetos que se encontram em andamento, requer-se que o Ministério da Justiça informe os gestores sobre a possibilidade de se aumentar o financiamento da União nos casos de construção e ampliação, eventualmente utilizando os recursos e rendimentos do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional. Seria de vital importância a elaboração de edital, pelo





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 002-CONSEJ

fl.09

DEPEN/MJ, informandos aos gestores estaduais sobre quais são os projetos do portfólio passíveis de escolha, com a metragem total, estimativa de custo e número de vagas, podendo os Estados optar: (a) por projetos já apresentados, indicando se haveria ou não o aumento de contrapartida por vaga, de acordo com a metragem total e o valor estimado; (b) por novos projetos, desde que compatíveis com as diretrizes *gerais* a serem estabelecidas pelo CNPCP em face da revisão da Res. 9/11; (c) pelos projetos contidos no portfólio do DEPEN/MJ, com quadro comparativo, pressupondo-se que o projeto compacto do Pará poderá ser incluído no portfólio como opção de construção de cadeia pública para atender a necessidade de cada comarca, conforme princípio estabelecido pela Lei 7.210/84; (d) por projetos de regime semiaberto com menor custo por vaga e maior agilidade construtiva; (e) por formas alternativas de compensação nas hipóteses em que o Estado assumira o compromisso de, desde logo, dar início ao regime semiaberto, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade, observadas as diretrizes da Lei 7.210/84; (f) por projetos construtivos adotados pela metodologia “APAC” (Associações de Proteção e Assistência ao Condenado) para estabelecimentos de regime fechado e semiaberto, disponibilizados pela FBAC.

Outrossim, requer-se seja possibilitada a celebração imediata de convênios para construção de salas de aula, oficinas de trabalho e barracões industriais a fim de impulsionar a ressocialização dos apenados.

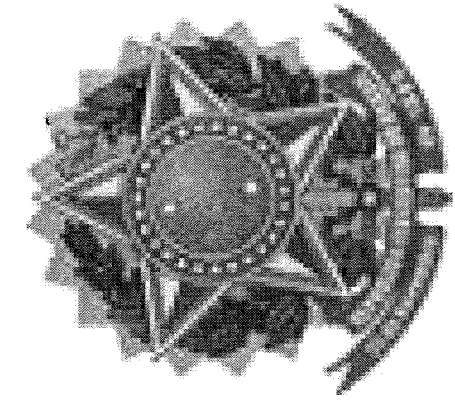
Requer-se, por fim, que Vossa Excelência solicite ao Governador do Estado de Alagoas cópia do projeto arquitetônico elaborado pela arquiteta e membro do CNPCP, Dra. Suzann Cordeiro, no processo licitatório de PPP para construção de Centro Integrado de Ressocialização (CIR), com capacidade para 1.800 vagas, a fim de se verificar a metragem total estimada e a simulação de custo da obra, considerando ter sido a profissional a principal referência técnica na elaboração da Resolução nº 9/2011-CNPCP, bem como pela Informação 330/2012, e autora de obras relacionadas ao tema (“*De perto e de dentro: a relação entre o indivíduo-encarcerado e o espaço arquitetônico penitenciário através de lentes de aproximação*”, Maceió: UFAL, 2009; “*Até quando faremos relicários? A função social do espaço penitenciário*”, Maceió: EDUFAL, 2010) que foram claramente recepcionadas na Resolução.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de reconhecimento pelo relevante serviço que vem desempenhando frente ao Ministério da Justiça e agradecimento pela especial deferência que tem reiteradamente demonstrado ao CONSEJ.

**Maria Tereza Uille Gomes,  
Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos  
Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ.  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná – SEJU.**



**FATIMA MAYUMI KOWATA**

**Coordenadora de Engenharia e Arquitetura**

**Departamento Penitenciário Nacional**

**Ministério da Justiça**

**Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - 6º andar - Sala 612**

**Tel. (61) 2025-9891**

**fatima.kowata@mj.gov.br**

*Dr. Dr. André*

*27/03/18*

*Protocolo*